



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.252 - RS (2010/0153314-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Juízo *a quo*, em análise das provas constantes dos autos, entendido que inexistente a efetiva exposição a agentes nocivos nas funções desempenhadas pelo autor, no período que aponta, rever tal julgamento demandaria inafastável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.252 - RS (2010/0153314-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS em face da decisão de fls. 469/471 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS E ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Insiste o agravante na tese de que restou comprovada a efetiva exposição a agentes biológicos e à eletricidade, superior a 250 volts, pelo que devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, para os devidos fins; ainda, entende que tal análise não comporta reexame de matéria fática, mas sim valoração das provas dos autos, mormente do laudo pericial, pelo que não se aplicaria o comando da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.252 - RS (2010/0153314-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Juízo *a quo*, em análise das provas constantes dos autos, entendido que inexistia a efetiva exposição a agentes nocivos nas funções desempenhadas pelo autor, no período que aponta, rever tal julgamento demandaria inafastável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irrisignação não comporta acolhimento.

Conforme constou da decisão ora agravada, às fls. 469/470, o Tribunal de origem, em análise das provas constantes dos autos, entendeu inexistente a efetiva exposição a agentes nocivos nas funções desempenhadas pelo autor, no período que aponta, *verbis*:

"Isto, porque o Tribunal de origem, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não exigiu prova técnica de risco de acidente, mas, sim, com fundamento nas provas dos autos, entendeu, às fls. 392/393, que, no período e nas funções alegadas, não houve efetiva exposição à qualquer agente nocivo, pelo que indevido o reconhecimento da especialidade, nos seguintes termos:

No caso em apreço, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais vai de 01-06-1978 a 30-04-2002, prestado na empresa CRT - Brasil Telecom S/A.

No período, o autor exerceu as funções de *escriturário, agente de administração, assistente de administração e oficial de telecomunicações*. Segundo o formulário DSS-8030 apresentado aos autos (fl. 28), *não foram encontrados agentes nocivos nas atividades do autor*. Ademais, *as fichas de empregado das fls. 318-323 atestam os períodos e cargos em que trabalhou o autor, bem como a participação em cursos administrativos*. Transcrevo quanto ao ponto, por oportuno, trecho da sentença:

"Com efeito, conforme se verifica no formulário DSS 8030 fornecido pelo ex-empregador do segurado (fl. 28), ele realizava "atividades técnicas de planejamento, instalações, fiscalização e pesquisa na área de rede telefônica da CRT Brasil Telecom", atividades que, ainda conforme o referido documento, não o expunham, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitual e permanente, a quaisquer agentes nocivos à saúde humana previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais para fins previdenciários.

Mais que isso, embora o laudo técnico pericial judicial tenha concluído que "diante do exposto, no presente laudo pericial, concluímos que as atividades desenvolvidas pelo Autor JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS, em seus locais de trabalho, podem ser consideradas como atividades especiais, por todo período do labor" (fl. 306), tenho que tais conclusões igualmente não podem servir para embasar a contagem especial do tempo de serviço pretendida pelo autor, visto que elaboradas exclusivamente a partir das informações prestadas pelo próprio requerente, conforme admitido expressamente pelo experto nos esclarecimentos prestados após determinação deste Juízo (fl. 317).

De outra parte, *consta do próprio laudo que o autor exerceu as atividades de escriturário, agente de administração e assistente de administração (fl. 303), o que está de acordo com as anotações lançadas nas fichas de registro de empregado anexadas às fls. 318-323. Dessa forma, tendo desempenhado nessas atividades tarefas eminentemente burocráticas e administrativas, é evidente que o autor não faz jus à contagem especial do período trabalhado na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.*

Ademais, o exame das anotações existentes na ficha de registro de empregado juntada às fls. 318-323 demonstram, *de fato, o exercício de atividades eminentemente burocráticas*, inclusive a participação em cursos desse natureza, tais como "Análise Contábil do Formulário Movimentação de Materiais (fl. 319)."

Uma vez verificado que, no período postulado na inicial, *o autor realizava atividades de escritório, burocráticas e administrativas, improcedente o pedido.* Destaco, por fim, que *mesmo que o requerente participasse, de modo eventual, da supervisão de obras de empresas terceirizadas, inexistente nos autos prova da exposição a agentes nocivos a ensejar o reconhecimento da especialidade do trabalho*, não merecendo reparos a r. sentença".

Assim, rever tal entendimento, para entender que a atividade desenvolvida no referido período efetivamente expunha o autor a agentes biológicos e/ou à eletricidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ".

Assim sendo, para rever tal julgamento imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0153314-7

AgRg no
REsp 1.206.252 / RS

Número Origem: 200271000355915

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO ARIOLI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.